HABEAS CORPUS Nº 5010558-35.2016.4.04.0000/PR

RELATOR	:	**JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE	:	**DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO**
	:	**Débora Gonçalves Perez**
	:	**Fábio Tofic Simantob**
	:	**JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO**
ADVOGADO	:	**Débora Gonçalves Perez**
IMPETRADO	:	**Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fabio Tofic Simantob e outros em favor de JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 50036821620164047000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', decretou a prisão preventiva do paciente (evento 225).

Sustenta a defesa, em síntese: (a) o perfil do paciente é diferente dos demais acusados, pois *'... não é nem nunca foi operador de propina, não é político ou funcionário público, e tampouco empresário com contratos com o poder público'*; (b) o paciente vem se comportando de forma a não deixar dúvidas de que não vai causar óbices à investigação; (c) que alguns investigados na fase denominada 'Triplo X' comprovadamente destruíram e ocultaram provas, porém a autoridade coatora colocou-os em liberdade, porque não havia interesse na manutenção das prisões; (d) o encerramento da conta no Dropbox, utilizado como fundamento para a prisão, não pode ser atribuído ao paciente, além do fato de que *'... não há qualquer indício de que no referido arquivo digital existiria algum tipo de documento relevante para as investigações'*; (e) o paciente nega ter excluído a conta ou determinado que alguém o fizesse; (f) a conta foi excluída pelo 'administrador', que nunca foi o paciente, tanto que pleiteou ao juízo a devida apuração do responsável por tal encerramento; (g) o paciente colocou-se, desde o início, à disposição do juízo para prestar esclarecimentos; (h) *'Na data da deflagração, estava no exterior, trabalhando na campanha do Presidente DANILO MEDINA, na República Dominicana, mas mesmo assim, tão logo soube do decreto de prisão, desligou-se da campanha, pegou o primeiro avião e entregou-se imediatamente às autoridades brasileiras para ser preso'*; (i) está o acusado desligado de qualquer campanha eleitoral, no Brasil ou no exterior; (j) confessou a titularidade da conta estrangeira não declarada e os valores movimentados, admitindo inclusive sua relação com a Odebrecht, e abriu mão de todo e qualquer sigilo bancário, inclusive no exterior, assinando documento que autoriza o acesso à informação da conta estrangeira diretamente pelas autoridades brasileiras; (l) nunca movimentou um centavo da conta estrangeira, mesmo após tomar conhecimento de que estava sendo investigado; (m) já foi alvo de bloqueio de valores tão excessivo que *'praticamente lhe retira a liquidez para continuar vivendo'*; (n) o agir doloso do agente não foi demonstrado, havendo dúvidas até mesmo por parte da autoridade impetrada; (o) não estão presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, sendo que os fundamentos utilizados pelo magistrado são genéricos e de cunho apelativo.

Requer o deferimento de medida liminar para imediata revogação da prisão

preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A defesa apresentou petição (ev. 2), agregando argumentos ao pedido inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, retire a Secretaria dos Órgãos Judiciários a anotação de Segredo de Justiça, haja vista que, dentre o conjunto de documentos que acompanham a inicial, não se verifica informação passível de proteção.

1. Considerações gerais acerca da prisão preventiva

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. A medida drástica encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

É medida excepcional, mas, por vezes inevitável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Obviamente, até mesmo pela redação do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos. O juízo de cognição sumária não guarda, pois, relação com juízo antecipatório de culpabilidade ou de pena. Nem sequer há de se exigir prova cabal da responsabilidade criminal do paciente. Assim tem apontado a jurisprudência. Pode-se dizer, assim, que o devido processo legal não impede o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade '*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*' (art. 312, CPP).

Não se pode olvidar, porém, que, em alguns casos, o exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demanda uma análise mais extensa dos fatos, sobretudo em investigações da dimensão da 'Operação Lava-Jato'. A 8ª Turma, em casos correlatos à investigação, tem decidido que '*a determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório*' (Exceção de Suspeição Criminal nº 5003411-41.2015.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria).

2. Do contexto fático da prisão preventiva do paciente

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente tem o seguinte teor (ev. 225 do feito originário):

A prisão temporária de João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura foi decretada com base nas provas de que ambos seriam os controladores da conta em nome da off-shore Shellbill Finance S/A, constituída no Panamá, e mantida no Banco Heritage na Suíça.

Não se tem ainda a documentação completa da conta, mas obteve-se, por quebra de sigilo bancário, as transações realizadas através do banco correspondente, o Citibank em Nova York.

Identificadas, como mais relevantes, as seguintes transações deste retrato parcial:

- depósitos de USD 1.000.000,00 em 11/07/2102, de USD 700.000,00 em 01/03/2013, e de USD 800.000,00 em 08/03/2013, em favor da Shellbill provenientes da Klienfeld Services;

- depósito de USD 500.000,00 em 13/04/2012 proveniente da conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering and Development Ltd.; e

- depósitos de USD 500.000,00 em 25/09/2013, de USD 500.000,00 de 05/11/2013, de USD 500.000,00 em 19/12/2013, de USD 500.000,00 em 06/02/2014, de USD 500.000,00 em 25/03/2014, de USD 500.000,00 em 28/04/2014, de USD 500.000,00 em 10/07/2014, de USD 500.000,00 em 08/09/2014, de USD 500.000,00 em 04/11/2014, em favor da Shellbill provenientes da Deep Sea Oil Corporation.

Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, imputa o MPF crimes de corrupção e lavagem de dinheiro a executivos da Odebrecht. Segundo a denúncia, em síntese, através de contas secretas na Suíça, a Odebrecht teria transferido valores milionários a contas secretas controladas por agentes da Petrobras.

Conforme documentos constantes naqueles autos, consta que, da referida conta em nome da off-shore Klienfeld Services, foram transferidos, entre 11/06/2007 a 04/06/2010, em treze operações, USD 2.618.171,87 aos agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa (quatro operações no total de USD 909.322,70), Pedro José Barusco Filho (sete operações no total de USD 874.386,17) e Renato de Souza Duque (duas operações no total de USD 834.463,00).

E, da referida conta em nome da off-shore Innovation Research, foram transferidos, entre 20/02/2009 a 16/09/2011, em seis operações, USD 4.292.111,17 aos agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa (quatro operações no total de USD 4.005.800,00) e Pedro José Barusco Filho (duas operações no total de USD 286.311,17).

Conforme detalhado na própria decisão de 05/02/2016, Zwi Skornicki é apontado, por Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Petrobras, como intermediador do pagamento de propinas do estaleiro Keppel Fels para agentes da Petrobras. Segundo seu relato, no que converge com o de outros criminosos colaboradores, da propina paga, parte era destinada aos agentes da Petrobrás, parte era destinada a financiamento ilícito de partidos políticos.

Embora se trate da palavra de um criminoso, foram identificados nos documentos das contas secretas controladas por Pedro Barusco na Suíça, pelo menos dois depósitos, no total de USD 763.370,00 em 19/11/2008 e em 11/02/2013, provenientes de off-shores controladas por Zwi Skornicki.

Por outro lado, também colhida prova documental de que a conta em nome da off-shore Deep Sea Oil Corporation é controlada por Zwi Skornicki.

Assim, em resumo, presentes, provas em cognição sumária de que a conta Shellbill Finance no exterior recebeu da Odebrecht, por intermédio das mesmas contas (Klienfeld e Innovation) por esta utilizadas para pagar propinas aos agentes da Petrobrás, USD 3.000.000,00 entre

13/04/2102 a 08/03/2013, e recebeu de Zwi Skornicki, intermediador de propinas do Estaleiro Keppel Fels para agentes da Petrobrás, mais USD 4.500.000,00 entre 25/09/2013 a 04/11/2014.

Ouvido (evento 141, out3), João Santana confirmou, em síntese, que 'é o controlador da referida conta', mas que Monica Moura seria a responsável pela administração dela, já que ela cuidaria da parte financeira e administrativa de suas atividadades ('Monica Moura sempre cuidou da área administrativa e financeira das atividades do casal'). Negou ter relacionamento comercial com a Odebrecht e negou conhecer Zwi Skornicki.

Mônica Moura (evento141, out2), confirmou, em síntese, que cuidava da parte administrativa e financeira dos negócios de João Santana e que administrava a conta Shellbill. Confirmou os depósitos provenientes da conta da Klienfeld e relatou que tratar-se-ia de pagamentos não-contabilizados para a campanha eleitoral na Venezuela, sendo o responsável direto por sua realização o referido Fernando Migliaccio, executivo da Odebrecht no Brasil. Por motivos que desconhece, a Odebrecht teria efetuado esses pagamentos em favor da campanha na Venezuela. Admitiu o contato com Zwi Skornicki e os recebimentos, afirmando que tratar-se-iam de pagamentos não-contabilizados para a campanha eleitoral em Angola. Zwi Skornicki, por motivos que desconhece, teria intermediado os pagamentos.

João Santana e Mônica Moura negaram, em conjunto, que os valores que transitaram na conta seriam pagamentos não-contabilizados de campanhas eleitorais no Brasil ou que tivessem qualquer relação com a Petrobrás.

Ambos ainda admitiram que não haviam declarado a conta, mas que pretendiam regularizar a situação, abrindo mão ainda na ocasião ao seu sigilo bancário, a fim de facilitar que as autoridades brasileiras possam obter os documentos da conta Shellbill na Suíça. Não apresentaram, porém, eles mesmo os documentos, extratos, por exemplo, da conta na Suíça.

Nessa fase ainda de investigação, é prematura qualquer conclusão.

Entretanto, como apontado pela autoridade policial e pelo MPF, há certos problemas no álibi.

Primeiro, a proximidade da Shellbill com as fontes de recursos ilícitos no esquema criminoso da Petrobrás. A Odebrecht utilizou as mesmas contas empregadas para pagar propina aos agentes da Petrobrás para remunerar João Santana e Mônica Moura, enquanto a presença de Zwi Skornicki, como fonte de recursos deles, é, por si só, perturbadora, já que colhida prova do papel deste de intermediador de propinas aos agentes da Petrobrás. Nem João Santana ou Mônica Moura explicaram, ademais, porque a Odebrecht teria efetuado pagamentos de campanhas eleitorais na Venezuela e, principalmente, qual a relação de Zwi Skornicki com a campanha eleitoral na Angola.

Segundo, por certas inconsistências com a prova documental colhida.

Em especial, como apontado na decisão do evento 20, foram apreendidos documentos que indicam que a Odebrecht teria feito pagamentos periódicos a João Santana e a Monica Moura, inclusive relativos a campanhas eleitorais no Brasil, reportando-se nessas ocasiões a eles através do codinome 'Feira'.

Em especial, de se destacar novamente a planilha de título 'Posição Programa Especial Italiano', de 31 de julho de 2012 (pode ser visualizada por inteiro nas fls. 5-7 do Relatório de análise de polícia judiciária nº 24, evento 13, anexo2) e que foi apreendida no endereço eletrônico do referido executivo da Odebrecht, hoje preso na Suíça, Fernando Migliaccio da Silva (mig@odebrecht.com e o.overlord@hotmail.com).

Contém diversas anotações que apontam para provável pagamento de propinas ou de financiamento ilegal de campanhas, no Brasil e no exterior, pela Odebrecht.

Destaco, agora somente, os apontamentos de possíveis pagamentos para João Santana e Monica Moura e que, segundo a autoridade policial, estariam lançados com a identificação do codinome 'Feira'.

Assim, há apontamento de 18.000.000 para 'evento 2008 (eleições municipais) via Feira', que indica, segundo a autoridade policial, pagamentos a João Santana no referido ano para eleições municipais no Brasil. João Santana, em seu depoimento (evento 141), confirmou sua atuação em eleições municipais para candidatos do Partido dos Trabalhadores no ano de 2008 ('que no ano de 2008 atuou nas eleições municipais para Marta Suplicy e Gleisi Hoffmann, bem como prestou consultoria específica para as eleições municipais em Campinas/SP').

Há também apontamento de 5.300.000 para 'evento El Salvador via Feira' neste mesmo ano de 2008, o que indica pagamentos a João Santana no referido ano relativamente aquele país. Admitiu João Santana, em seu depoimento, 'que no ano de 2009 atuou na campanha presidencial de Maurício Funes (El Salvador)'.

Consta igualmente apontamento de 10.000.000 para 'Feira (atendido 3,5mm de fev a maio de 2011) Salvo evento' e ainda mais 16.000.000 para 'Feira (pgto fora = US$ 10MM)' em 2011.

Ainda sobre os pagamentos efetuados pela Odebrecht à 'Feira, oportuno lembrar as anotações efetuadas por Marcelo Bahia Odebrecht em seu aparelho celular e que foi apreendido por busca autorizada no processo 5024251-72.2015.4.04.7000 (relatório no evento 124, rel final ipl1 e anexo11, do inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000). A autoridade policial reproduziu parte dessas anotações nas fls. 11-12 de sua representação no evento 214.

Nelas, há várias referências cifradas a pagamentos para 'Feira', 'arquivo Feira', 'liberar p/Feira pois meu pessoal não fica sabendo' 'Feira (5+5)', '40 para vaca (parte para Feira)' ['vaca' é[provável referência a Vaccari], 'cuidados meet/pgtos Feira', fls. 122-125 da representação policial, do evento 1.

Destaco, em separado, a seguinte anotação:

> *"era amigo e orientado por eles pagou-se Feira de cta que eles mandaram, ODB pagava campanha a priori, mas eh certo que aceitava algumas indicações a título de bom relacionamento. Campanha incluindo caixa 2 se houver era soh com MO [provável referência ao próprio Marcelo Bahia Odebrecht], que não aceitava vinculacao. PRC [provável referência a Paulo Roberto Costa] soh se foi rebate de cx2.'*

Segundo, sugerem essas anotações, os pagamentos da Odebrecht à 'Feira' estão vinculados a campanhas eleitorais, o que reforça a identificação de 'Feira' como sendo João Santana e Mônica Moura.

Argumentou a autoridade policial, em sua representação inicial (evento 1), que 'Feira' seria provável referência a João Santana, um jogo de palavras com a cidade de 'Feira de Santana'.

Em seu depoimento, João Santana negou, porém, que seja conhecido como 'Feira'. Mônica Moura, por sua vez, em seu depoimento também negou que João Santana seja conhecido como 'Feira'. Aqui oportuna a transcrição do depoimento dela:

> *'que indagada se seu marido possui o apelido de Feira por parte de pessoas relacionadas a Odebrecht a declarante nega; que acha até estranho em razão da declarante ser originária de Feira de Santana e não a seu marido; que a declarante acredita ser uma bobagem relacionar o apelido Feria a João Santana ou à declarante;'*

A afirmação é interessante, pois, na busca e apreensão, foram apreendidos novos documentos que reforçam a afirmação da autoridade policial de que, nas planilhas das operações

financeiras secretas da Odebrecht, 'Feira' consistiria em referência a João Santana e a Mônica Moura, mas especificamente a esta.

Maria Lúcia Guimarães Tavares, empregada da Odebrecht e titular do endereço eletrôncio luciat@odebrecht.com, foi identificada como a pessoa responsável, através das propriedades eletrônicas do arquivo, pela criação da referida planilha de pagamentos secretos da Odebrecht ('Posição Programa Especial Italiano).

Supervenientemente, foram identificadas, conforme detalhamento constante na representação policial de fls. 4-7 (evento 148), trocas de mensagens dela com outros executivos da Odebrecht nas quais tratam da entrega de vultosos recursos em espécie, utilizando, em linguagem cifrada, o termo 'acarajés'.

Além disso, em análise preliminar do material apreendido na residência dela, foram localizadas planilhas que retratam mais pagamentos suspeitos ao 'Feira' e documentos que contêm a identificação do codinome 'Feira' como o termo utilizado pela Odebrecht para reportar-se, não propriamente a João Santana, mas a Mônica Moura, já que ela seria a responsável pela parte administrativa e financeira das atividades do casal.

Com efeito, em agenda de Mária Lúcia, consta a indicação expressa de Monica Moura como sendo 'Feira', ao lado de diversos telefones dela, referência ainda a um filho do casal e ao próprio João Santana, como se visualiza na fl. 8 da representação policial (evento 148):

[...]

Também identificado bilhete dirigido por Monica Moura a Maria Lucia (fl. 12 da representação do evento 148), o que coloca em dúvida a afirmação da primeira que seu contato na Odebrecht teria sido somente com Fernando Migliaccio.

E, principalmente, apreendida planilha de pagamentos vultosos em reais para 'Feira', isso no período de 24/10/2014 a 07/11/2014 (fl. 14 da representação policial do evento 148), abaixo reproduzida parcialmente:

[...]

Na planilha, consta referência que esses seriam pagamentos pertinentes a uma 'negociação' no valor total de R$ 24.200.000,00.

Na representação ora apresentada pela autoridade policial (evento 214), identificada nova planilha no material apreendido com Maria Lúcia Guimarães Tavares, empregada da Odebrecht, com pagamentos ainda maiores, que se estendem de 30/10/2014 a 22/05/2015, da referida empresa para o beneficiário 'Feira'.

Segundo as duas planilhas, a Odebrecht teria pago, em reais no Brasil, R$ 22.500.000,00 a 'Feira' entre outubro de 2014 a maio de 2015.

A prova, em cognição sumária, da realização de outros pagamentos subreptícios pelo Grupo Odebrecht à 'Feira', ou seja, a Monica Moura e a João Santana, durante o ano de 2014 e 2015 e em reais no Brasil, é, em princípio, inconsistente com álibi apresentado, de que os pagamentos na Shellbill teriam sido os únicos efetuados pela Odebrecht ao casal e igulamente inconsistente com a alegação de que os valores não-contabilizados seriam referentes exclusivamente a campanhas eleitorais na Venezuela e em Angola.

O fato é que os elementos probatórios anteriores e os ora revelados no exame sumário das provas apreendidas, indicam que o relacionamento de João Santana e com Mônica Moura com a Odebrecht é muito maior do que o admitido e que eles teriam recebido quantias bem mais expressivas do que aquelas já rastreadas até a conta Shellbilli.

João Santana e Mônica Moura não esclareceram esses pagamentos no Brasil, apenas negando que qualquer deles seria o 'Feira'. É até possível que não utilizassem entre eles esse codinome, mas o que é relevante são as provas, incluindo a anotação explícita de Maria Lúcia Guimarães, de que a Odebrecht, em suas operações de pagamentos secretos, a eles se reportava como 'Feira'.

Nesse contexto, entendo que o pedido de decretação da prisão preventiva deve ser analisado com outra perspectiva do que a adotada na decisão de 05/02/2016 (evento 8), quando indeferi o pedido de decretação da prisão preventiva.

Importante contextualizar que a situação deles, nisto a Defesa tem razão, difere da de outras pessoas envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás. Afinal, não são agentes públicos beneficiários dos pagamentos de propina, como Paulo Roberto Costa ou Renato de Souza Duque, nem são dirigentes das empreiteiras que pagaram propina, como os confessos Dalton dos Santos Avancini (Camargo Correa) e Ricardo Ribeiro Pessoa (UTC Engenharia), para ficar em alguns exemplos.

Ainda assim receberam recursos vultosos, de maneira subreptícia, das mesmas fontes de pagamento de propinas para agentes da Petrobrás, especificamente da conta Deep Sea Oil Corporation, off-shore controlada por Zwi Skornicki, e das contas Klienfeld Services e Innovation Research, off-shores controladas pela Odebrecht.

Nessa perspectiva, podem ser responsabilizados como partícipes do crime de corrupção passiva, já que destinatários de recursos provenientes de acertos de propinas entre as empreiteiras e agentes da Petrobrás, ou por lavagem de dinheiro, por terem utilizado meios subreptícios, a conta secreta em nome da off-shore Shellbill, para receber produto de corrupção praticada por terceiros.

Para esses dois crimes, há questões relevantes relacionadas ao dolo, especificamente se, ao receberem esses valores, tinham ou não ciência da procedência criminosa.´

Trata-se de questões díficeis que só podem ser resolvidas ao final do processo.

Mas por esse motivo, ao denegar a prisão preventiva requerida inicialmente, consignei que havia uma expectativa de que João Santana e Mônica Moura, deflagrada a operação, pudessem esclarecer a natureza e a origem dos depósitos efetuados na conta em nome da off-shore Shellbill ou pelo menos evidenciar que teriam recebido esse numerário de boa-fé.

Entretanto, ao contrário do esperado, João Santana e Mônica Moura apresentaram um álibi que é, em cognição sumária, inconsistente com a prova documental já colhida e que revela pagamentos subreptícios a eles pela Odebrecht muito superiores aos admitidos e que remontam a 2008, estendendo-se até 2015, além de incluir também pagamentos subreptícios em reais, tornando sem muito sentido a alegação de que os depósitos no exterior seriam pagamentos por campanhas no exterior.

A apresentação de um álibi, em cognição sumária, inconsistente é um indício de agir doloso, pois quem recebe valores de origem e natureza criminosa de boa-fé, desde logo admite o fato com todas as suas circunstâncias.

O exemplo óbvio consiste na absolvição, por falta de prova do agir doloso, de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, conhecido como Duda Mendonça, e de sua sócia, Zilmar Fernandes da Silveira, pelo crime de lavagem de dinheiro na conhecida Ação Penal 470 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Mesmo tendo ambos comprovadamente recebido valores provenientes de crimes de peculato e de corrupção praticados por Marcos Valério Fernandes de Souza e outros, foram ambos absolvidos por falta de dolo. Um dos elementos probatórios levados em consideração foi a admissão, desde o início, por José Eduardo Cavalcanti de

Mendonça do fato com todas as suas circunstâncias, o recebimento dos valores para campanhas eleitorais no Brasil com recursos não contabilizados, afirmando desconhecer a origem criminosa.

No caso presente, porém, a apresentação de um álibi, em cognição sumária, incompleto e aparentemente inconsistente, dificulta, em princípio, a desconsideração do agir doloso.

Agregue-se a isso outros elementos circunstanciais que indicam possível agir doloso, ou seja, de que tinham conhecimento da procedência criminosa dos valores, como o teor da carta dirigida por Mônica Moura para Zwi Skornicki, na qual afirma ter rasurado o nome da empresa pagadora no contrato modelo enviado por motivos óbvios ('apaguei, por motivos óbvios, o nome da empresa', e 'não tenho cópia eletrônica, por segurança'),

Além disso, o próprio contexto dos pagamentos. Há depósitos na conta Shellbill durante o ano de 2014, inclusive em novembro, e lançamentos de pagamentos subreptícios em reais pela Odebrecht à 'Feira' durante todo o ano de 2014 e até mesmo 2015, quando já avançadas e tornadas notórias as investigações na assim denominada Operação Lavajato, tornando pouco aceitável a conduta de receber pagamentos subreptícios de empresas fornecedoras da Petrobrás, fechando os olhos para a possível causa e origem.

Relembre-se que Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef prestaram depoimento, em audiência pública, no dia 08/10/2014, revelando em detalhes o esquema criminoso da Petrobrás, inclusive a participação nele da Odebrecht e a destinação de parte dos valores a partidos políticos (evento 221, out2), não se justificando, no mínimo a partir de então (se é que em algum momento isso foi justificável), o recebimento subreptício de valores de fornecedoras da Petrobrás por prestadores de serviços em campanhas eleitorais.
Em virtude da modificação do contexto desde a decisão de 05/02/2016 (evento 8), avolumaram-se provas, em cognição sumária, do agir doloso, motivo pelo qual agora presentes, mesmo em relação a eles, os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de autoria e materialidade, da prática dolosa de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Examino os fundamentos.

A fiar-se na prova documental, o contexto não é de envolvimento episódico em crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Com efeito, na referida planilha apreendida na 'Posição Programa Especial Italiano', que vai até o final de 2012, há registros de pagamentos a 'Feira' em 2008 e 2011. Pela movimentação da Shellbill, há depósitos nos anos de 2012, 2013 e 2014. Pela planilha apreendida com Maria Lúcia Guimarães Tavares, há pagamentos em 2014 e em 2015, quando já avançadas e notórias as investigações na Operação Lavajato.

Assim, há provas, em cognição sumária, do envolvimento de ambos em atividade ilícita que remonta pelo menos a 2008 e se estende até 2015 pelo menos.

As condutas se revestem de especial gravidade em concreto.

Os valores são muito expressivos. Os depósitos na Shellbill chegam a USD 7.500.000,00, enquanto os constantes nas planilhas, só em 2014 e 2015, R$ 22.500.000,00. As condutas foram ainda praticadas com sofisticação, com a utilização de contas secretas no exterior e pagamentos em reais no Brasil de modo subreptício.

Agrava o quadro a probabilidade de que esses pagamentos tenham servido para remunerar os serviços prestados por João Santana e Monica Moura em campanhas do Partido dos Trabalhadores, com afetação do processo político democrático. A destinação de recursos de origem criminosa ou mesmo recursos não-contabilizados para campanhas política é algo

muito grave e nada tem de banal.

Agregue-se que, na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicos denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção, lavagem e evasão fraudulenta sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

A esse respeito, de se destacar os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

> *'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *(....)*
> *III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nempermite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*
> *IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes*

praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.
V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).
VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.' (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)

Do voto do Relator, após serem apontados os riscos concretos de reiteração delitiva, destaco os seguintes trechos:

'Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator.
Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, Newton Trisotto, por ocasião do julgamento do HC 333.322/PR, que 'Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado 'mensalão', causou tamanha indignação, 'repercussão danosa e prejudicial ao meio social', quanto estes sob investigação na operação 'Lava-Jato', investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados ' (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015).
O em. Ministro Celso de Mello, do col. Pretório Excelso, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039, chegou a afirmar que 'a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro '.
(...)
Assim sendo, ***assevero que os acontecimentos até aqui revelados pela 'Operação Lavajato' reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, objetivando possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para o atingir tais objetivos****.' (Grifou-se)*

Tal decisão converge com várias outras tomadas mais recentemente por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça, como no HC 339.037 (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, por maioria, j. 15/12/2015, acórdão pendente de publicação), no HC 330.283 (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un. j. 03/12/2015) e no RHC 62.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un., j. 03/12/2015).

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

> *'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).*

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

> *'(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.*
>
> *A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas.' (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)*

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva de João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura, diante da prova, em cognição sumária, da participação prolongada na prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, com recebimento, subreptício e doloso, de recursos de natureza criminosa do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, isso em um quadro de corrupção sistêmica, servindo a medida para proteção da ordem

pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso é sistêmico.

A prova em cognição sumária do recebimento de recursos subreptícios mesmo durante o ano de 2015, quando avançada a Operação Lavajato, também indica risco de reiteração, como bem apontou o MPF (evento 221):

'Neste contexto, o fato de MONICA MOURA e JOÃO SANTANA terem continuado recebendo do Grupo ODEBRECHT recursos de forma oculta quando já era notório o envolvimento da ODEBRECHT com os crimes cometidos em desfavor da PETROBRAS revela a gravidade concreta da conduta e denota elevado risco de reiteração delitiva. Ora, se nem a ampla divulgação da Operação Lava Jato e a realização de medida ostensiva especificamente no Grupo ODEBRECHT foi suficiente para frear o envolvimento do casal com a lavagem de ativos, revela-se evidente o risco concreto de que, se colocados em liberdade, MONICA MOURA e JOÃO SANTANA novamente incorram em novos delitos.'

Considero igualmente presente risco à instrução, com a possibilidade de apresentação de documentos fraudulentos para justificar as transações subreptícias, máxime diante da apresentação de álibi, em cognição sumária, inconsistente com as provas até o momento colhidas.

Agregue-se a constatação de que, como afirmado na representação policial (evento 214), João Santana, na mesma data de cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nestes autos (22/02/2016), excluiu sua conta no Dropbox vinculado ao endereço eletrônico jsantafilho@uol.com.br . Com efeito, transcrevo do relatório de análise de polícia judiciária 44/2016:

> *'A referida notificação indica que JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, por volta das 17:18 hs, na data de ontem, 22/02/2016, dia este coincidente com a deflagração ostensiva da 23ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO - 'ACARAJÉ', que trouxe à tona a decretação da prisão temporária do mesmo e de sua esposa MONICA REGINA CUNHA MOURA, excluiu sua conta no Dropbox, sendo este um serviço de armazenamento e compartilhamento de arquivos na nuvem ('cloud computing'), possibilitando a sincronização de diversos aparelhos eletrônicos com a referida conta (celulares e computadores), conforme segue definição mais detalhada dada pelo site Wikipédia.'*

Considerando a data da providência, a medida tinha a finalidade provável de impedir o acesso das autoridades policiais ao conteúdo armazenado em nuvem junto aquele endereço eletrônico, já que a interceptação ou quebra de sigilo telemático é recurso usualmente empregado nas investigações policiais modernas. Em termos atuais, apagar os arquivos em nuvem equivale a destruir documentos que podem interessar à investigação.

A conduta tomada por João Santana, de, em cognição sumária, promover a eliminação de arquivos eletrônicos, ou seja, destruir provas, indica risco à investigação ou à instrução caso seja colocado em liberdade.

Quanto ao risco à aplicação da lei penal, assiste razão à Defesa ao argumentar que o retorno deles ao Brasil o afasta, prima facie.

Considerando ainda a gravidade em concreto dos crimes, com, em cognição sumária, envolvimento prolongado dos investigados em corrupção e lavagem de dinheiro, além de fraudes eleitorais, não vislumbro medidas cautelares alternativas como suficientes para afastar o riscos à ordem pública ou à instrução.

3. Ante o exposto, presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente os fundamentos, o risco à investigação, à

instrução criminal e à ordem pública, deve ser deferido o requerimento do MPF e da autoridade policial de prisão preventiva de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura.

Compete ao juízo recursal apenas aferir a correção da posição do juízo de origem e, se for o caso, realizar os devidos reparos. Neste prisma, não vejo razões para interferir na decisão atacada, em especial em sede liminar.

Recorrendo a um breve histórico da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo, ao menos em juízo preliminar, grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizado, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão.

Como extensão, identificou-se inúmeras empresas utilizadas, albergados por supostos contratos de prestação de serviço e consultoria, que, na mais das vezes, serviriam ta somente para dar ar de legalidade aos valores subtraídos dos cofres da Petrobras. Como beneficiários, constatou-se a presença de agentes públicos ou políticos de alto escalão.

2.1. Da materialidade e dos indícios de autoria

2.1.1. Segundo se extrai do conjunto probatório, o paciente se insere neste contexto.

Em linhas gerais, há diversas provas a respeito da existência do esquema de cartelização dos contratos da Petrobras, do repasse de propinas e dos benefícios oferecidos a agentes públicos e políticos. Desnecessários maiores apronfudamentos.

O Ministério Público Federal atribuiu a executivos do grupo Odebrecht a prática de crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, inclusive utilizando-se de contas secretas para transferência de valores expressivos de dinheiro para pagamento das propinas aos agentes da Petrobrás.

Através do depoimento do colaborador Pedro Barusco Filho foi descoberto que Zwi Skornicki também atuava como intermediador de propina para agentes da Petrobras, referente à construção do estaleiro Keppel Fels. Além do depoimento, foram trazidos documentos comprovando alguns depósitos, que corroboraram as alegações de Pedro Barusco.

As provas colhidas até o momento da decretação da prisão preventiva apontam que João Santana e sua esposa, Monica Moura, seriam os controladores da conta mantida no Banco Heritage na Suíça em nome da *off shore* Shellbill Finance S/A - empresa do Panamá. A conta teria recebido dinheiro da Odebrecht através de outras contas usadas para pagamento de propina, bem como diretamente de Zwi Skornicki.

Sobre o tema, pontuou o magistrado *a quo*:

A prisão temporária de João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura foi decretada com base nas provas de que ambos seriam os controladores da conta em nome da off-shore Shellbill Finance S/A, constituída no Panamá, e mantida no Banco Heritage na Suíça.

Não se tem ainda a documentação completa da conta, mas obteve-se, por quebra de sigilo bancário, as transações realizadas através do banco correspondente, o Citibank em Nova York.

Identificadas, como mais relevantes, as seguintes transações deste retrato parcial:

- depósitos de USD 1.000.000,00 em 11/07/2102, de USD 700.000,00 em 01/03/2013, e de USD 800.000,00 em 08/03/2013, em favor da Shellbill provenientes da Klienfeld Services;

- depósito de USD 500.000,00 em 13/04/2012 proveniente da conta em nome da off-shore Innovation Research Engineering and Development Ltd.; e

- depósitos de USD 500.000,00 em 25/09/2013, de USD 500.000,00 de 05/11/2013, de USD 500.000,00 em 19/12/2013, de USD 500.000,00 em 06/02/2014, de USD 500.000,00 em 25/03/2014, de USD 500.000,00 em 28/04/2014, de USD 500.000,00 em 10/07/2014, de USD 500.000,00 em 08/09/2014, de USD 500.000,00 em 04/11/2014, em favor da Shellbill provenientes da Deep Sea Oil Corporation.

Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, imputa o MPF crimes de corrupção e lavagem de dinheiro a executivos da Odebrecht. Segundo a denúncia, em síntese, através de contas secretas na Suíça, a Odebrecht teria transferido valores milionários a contas secretas controladas por agentes da Petrobras.

Conforme documentos constantes naqueles autos, consta que, da referida conta em nome da off-shore Klienfeld Services, foram transferidos, entre 11/06/2007 a 04/06/2010, em treze operações, USD 2.618.171,87 aos agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa (quatro operações no total de USD 909.322,70), Pedro José Barusco Filho (sete operações no total de USD 874.386,17) e Renato de Souza Duque (duas operações no total de USD 834.463,00).

E, da referida conta em nome da off-shore Innovation Research, foram transferidos, entre 20/02/2009 a 16/09/2011, em seis operações, USD 4.292.111,17 aos agentes da Petrobras Paulo Roberto Costa (quatro operações no total de USD 4.005.800,00) e Pedro José Barusco Filho (duas operações no total de USD 286.311,17).

Conforme detalhado na própria decisão de 05/02/2016, Zwi Skornicki é apontado, por Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Petrobras, como intermediador do pagamento de propinas do estaleiro Keppel Fels para agentes da Petrobras. Segundo seu relato, no que converge com o de outros criminosos colaboradores, da propina paga, parte era destinada aos agentes da Petrobrás, parte era destinada a financiamento ilícito de partidos políticos.

Embora se trate da palavra de um criminoso, foram identificados nos documentos das contas secretas controladas por Pedro Barusco na Suíça, pelo menos dois depósitos, no total de USD 763.370,00 em 19/11/2008 e em 11/02/2013, provenientes de off-shores controladas por Zwi

Skornicki.

Por outro lado, também colhida prova documental de que a conta em nome da off-shore Deep Sea Oil Corporation é controlada por Zwi Skornicki.

Assim, em resumo, presentes, provas em cognição sumária de que a conta Shellbill Finance no exterior recebeu da Odebrecht, por intermédio das mesmas contas (Klienfeld e Innovation) por esta utilizadas para pagar propinas aos agentes da Petrobrás, USD 3.000.000,00 entre 13/04/2102 a 08/03/2013, e recebeu de Zwi Skornicki, intermediador de propinas do Estaleiro Keppel Fels para agentes da Petrobrás, mais USD 4.500.000,00 entre 25/09/2013 a 04/11/2014.

Embora tenha negado ter relacionamentos com a Odebrecht, o paciente confirmou ser o controlador da conta referida, e que sua esposa, Monica Moura, era a responsável pela administração de tal conta.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

2.2. Da necessidade da prisão preventiva

2.2.1. É inegável o quadro de corrupção sistêmica existente no seio da Petrobras. O paciente figura apenas como mais uma das pessoas envolvidas, supostamente por receber, através da conta na Suíça, dinheiro decorrente do esquema criminoso na Petrobrás, inclusive para realizar campanhas eleitorais no Brasil.

Ainda que não seja agente público ou executivo das empreiteiras envolvidas, há indícios suficientes de sua participação nos crimes cometidos sistematicamente por aqueles, em especial pelos diversos depósitos subreptícios realizados em sua conta, sobre os quais não logrou comprovar a origem lícita.

2.2.2. Nem mesmo a notoriedade da 'Operação Lava-Jato', com prisões de diversos envolvidos, tem desestimulado a continuidade delitiva. Aponte-se, por exemplo, dentre as transações suspeitas, depósitos realizados na conta do paciente nos anos de 2014 e 2015 (de 30/10/2014 a 22/05/2015).

Ganha destaque o fato de depósitos terem sido efetivados inclusive no segundo semestre de 2014, já contemporaneamente à 'Operação Lava-Jato'.

Vale destacar que sequer a instauração de várias ações penais, com diversas ordens de prisão, inibiu o paciente e os demais envolvidos, de onde é possível supor a impossibilidade de desagregação do grupo criminoso sem a segregação cautelar dos envolvidos.

2.2.3. De resto, a jurisprudência tem, com acerto, acolhido a segregação cautelar como forma de **preservação da ordem pública**, nos casos de reiteração delitiva. A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao

paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Na mesma linha o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009).

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

A prisão foi decretada, também, como forma de garantia à instrução do

processo, já que o paciente teria excluído sua conta no Dropbox, possivelmente para impedir o acesso das autoridades às informações lá armazenadas.

Malgrado a tentativa do impetrante de desconstituir o fundamento utilizado pela autoridade coatora, note-se que traz aos autos informação de que a conta teria sido excluída pelo administrador, porém não logrou comprovar que não é o administrador de sua própria conta. Limitou-se a afirmar que não é, mas não fez prova contundente.

Acrescento que o fato do paciente autorizar as autoridades policiais para que tenham pleno acesso à sua conta Dropbox, como trouxe a defesa na petição do evento 2, não exclui o fato de que o conteúdo foi alterado, não se tendo notícias de que após a exclusão as informações que lá estavam poderiam ser recuperadas.

Assim, havendo indicativos de destruição de provas, o risco à instrução do processo subsiste.

2.2.4. Louvável o fato do paciente ter retornado espontaneamente ao Brasil para prestar informações e apresentar-se para sua prisão temporária, que já havia sido decretada.

Todavia, esta iniciativa não é capaz de arrostar os elementos que estão a justificar sua custódia preventiva.

Não foi o paciente capaz afastar os indícios de envolvimento com corrupção sistêmica que se instalou. Tampouco abalar os indícios de destruição de evidências. Nem mesmo comprovar a origem ilícita dos recursos transitaram por conta de empresa por ele e por sua esposa controlada.

Sobre a questão, a fim de demonstrar a atualidade das evidências, transcrevo trecho do relatório de análise de polícia judiciária 44/2016:

> *'A referida notificação indica que JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, por volta das 17:18 hs, na data de ontem, 22/02/2016, dia este coincidente com a deflagração ostensiva da 23ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO - 'ACARAJÉ', que trouxe à tona a decretação da prisão temporária do mesmo e de sua esposa MONICA REGINA CUNHA MOURA, excluiu sua conta no Dropbox, sendo este um serviço de armazenamento e compartilhamento de arquivos na nuvem ('cloud computing'), possibilitando a sincronização de diversos aparelhos eletrônicos com a referida conta (celulares e computadores), conforme segue definição mais detalhada dada pelo site Wikipédia.'*

2.2.5. Por todo o exposto, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e, ainda, havendo risco concreto à ordem pública, pela reiteração da conduta, e à instrução do processo, pela possível destruição de provas, cabível, por ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente.

3. Medidas cautelares diversas da prisão

3.1. Deve ser examinada a possibilidade de fixação de medidas alternativas à prisão, postulada pelos impetrantes.

Em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão.

A reiteração das condutas delituosas demonstra não só a indiferença do paciente perante o direito, mas também revela maior risco à ordem pública e à necessidade de cessar a atividade criminosa. Em casos tais, a negativa à substituição a posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal: '*A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática*' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002073-17.2014.404.0000, 8ª TURMA, Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2014). Igualmente, '*justifica-se a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa*' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029826-80.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/01/2014).

3.2. É oportuno referir que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro, ao julgar o HC nº 302.604/PR, impetrado pela defesa de outro investigado na mesma operação - custodiado desde 01/07/2014 -, negou-lhe seguimento. Contudo, registrou breve incursão no mérito da prisão preventiva. Do voto do Relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado), extrai-se:

> *05.04. Em suma: Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa (Lei n. 12.850, de 2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613, de 1998) e 'contra os sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492, de 1986), todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.*
> *(...)*
> *A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.*
> *Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da 'ordem pública' - que, conforme Guilherme de Souza Nucci, 'é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização em forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' - e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.*
> *Valho-me de precedente esta Turma para rejeitar a postulação do paciente:*
>
> > *'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).*

Por todas as razões já destacadas com relação à materialidade e aos indícios de autoria e, ainda, sendo necessária a prisão preventiva e inviável a sua substituição por medidas alternativas, deve ser mantida na íntegra a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, vez que presentes os pressupostos para decretação da medida, sendo inviável a aplicação de medida cautelar substitutiva.

Retire-se a anotação de Segrego de Justiça.

Intime-se.

Requisitem-se à autoridade coatora as informações complementares que entender pertinentes ao julgamento do presente habeas corpus.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, conclusos.

Porto Alegre, 08 de março de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8177542v7** e, se solicitado, do código CRC **52395E96**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	João Pedro Gebran Neto
Data e Hora:	10/03/2016 19:18